



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

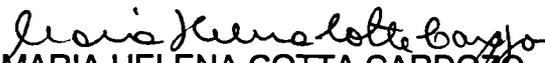
Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Recurso nº. : 139.303
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : GLAUCO CÉSAR DA SILVA PAIVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.690

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – BOLSA DE ESTUDO DA POLÍCIA MILITAR – NATUREZA DE DOAÇÃO NÃO TRIBUTÁVEL – A bolsa de estudo percebida por Oficial da Polícia Militar constitui doação modal com encargo, não tributável pelo imposto de renda em conformidade como artigo 40 do RIR/94.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLAUCO CÉSAR DA SILVA PAIVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.690

Recurso nº. : 139.303
Recorrente : GLAUCO CÉSAR DA SILVA PAIVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima referenciado o Auto de Infração de fls. 16, tendo sido alterado o valor do imposto a restituir de R\$ 8.029,45 para R\$ 2.713,84, em face da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, onde apurou-se irregularidades em valores recebidos de pessoas jurídicas e deduções com despesas médicas.

Inconformado, apresenta o interessado impugnação de fls. 01/02, onde esclarece que do total recebido de pessoa jurídica, R\$ 22.880,24 referem-se a bolsa de estudo pago pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, conforme certidão à fl. 05, onde se esclarece que os valores "recebidos à título de ajuda de custo, convertida em bolsa de estudo, de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 20, de 06/05/1994, que introduziu o parágrafo único do art. 74 da Lei Complementar nº 39, de 26/12/1985, implantado na rubrica Indenizações e Restituições, por não existir um código específico para Bolsa de Estudo".

Alega ainda que bolsa de estudo percebida por Oficial da PM constitui doação modal com encargo, não constituindo rendimento tributável de acordo com o art. 40 do RIR/94.

Caso semelhante foi julgado na Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes, dado-se parecer favorável ao contribuinte, conforme acórdão nº 102-44.713.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.690

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, (fls. 21/27), julga o lançamento procedente sob as seguintes alegações:

a) que a bolsa de estudo recebida pelo contribuinte não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 26 da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, bem como, na regra isencional relativa a ajuda de custo conforme artigo 6º, inc. XX, da Lei nº 7.713/88, matéria essa abrangida também pelo Parecer Normativo/Cosit nº 1 de 17/03/1994.

b) não tendo o contribuinte contestado a glosa sobre as despesas médicas, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, não há qualquer análise a ser feita, pois trata-se de matéria aceita tacitamente pelo contribuinte.

Cientificado em 28/01/2004, apresenta o contribuinte recurso de fls. 32/36, onde em síntese, apresenta os mesmo argumentos por ocasião da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.690

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF, relativo ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, acrescido dos encargos legais, tendo em vista haver incluído em sua declaração de ajuste anual, valores que entendeu isentos e considerados pela fiscalização como tributáveis.

Sustenta o contribuinte, em suas razões defensórias, que a bolsa de estudo percebida da Polícia Militar do Estado da Paraíba teria natureza indenizatória não sujeita à tributação pelo imposto de renda, com o que não concorda a autoridade fazendária.

No meu entender, a controvérsia dos autos deve ser dirimida em face do disposto no artigo 40, inciso VII do RIR/94, que assim dispõe:

“Art. 40- Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.690

VII – as bolsas de estudo e pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços;”

Segundo o artigo 538 do Código Civil, “considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para outra”.

Desta forma, somente as bolsas de estudos caracterizadas como doação ou seja, oferecida por liberalidade do doador a uma pessoa, não são tributadas pelo imposto de renda, excluídas aquelas cujo resultado da pesquisa ou do estudo represente vantagem para o doador ou importe em contraprestação de serviço.

É bem de ver-se que, se o resultado da atividade desenvolvida pelo bolsista importar em vantagem, assim entendido como “o ganho, a utilidade, o proveito, o lucro, que se possa auferir, ou tirar, de um ato jurídico” (cf. Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva), para o doador, ou que a bolsa de estudo represente uma contraprestação de serviços, não estará diante de uma doação, pois se perde o caráter de liberalidade, no primeiro caso, podendo configurar-se como pagamento de royalties, direitos autorais ou consultoria, e no segundo, pagamento por trabalho prestado.

Assim, o dispositivo em comento apenas exemplifica hipóteses em que a bolsa de estudo não se configura como doação.

Estas hipóteses não se confundem com a doação remuneratória, que, segundo a lição de Washington de Barros Monteiro, “tem por escopo recompensar serviços ou atos prestados ao doador, sendo esse motivo determinante, é claro que, na parte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.690

correspondente à tributação dos serviços, o ato, em verdade, não é doação, mas pagamento; só haverá doação quanto à parte que exceder o valor dos serviços”.

No presente caso, de plano, verifica-se que o valor da bolsa de estudo não constitui contraprestação de serviços, na medida em que o recorrente permaneceu recebendo o seu soldo, conforme sua própria declaração de rendimentos, fls. 12/14 dos autos.

A doação, *in casu*, bolsa de estudo, também não representou, s.m.j., qualquer vantagem para o doador, a Polícia Militar do Estado da Paraíba, pois esta corporação não irá auferir lucro, ganho, proveito ou utilidade com o desenvolvimento intelectual do seu militar.

Poderá, ainda, ser onerosa, também denominada de modal, quando se impõe ao donatário determinada obrigação, encargo, condição ao donatário, razão pela qual, segundo Clovis Bevilacqua, “...elas podem ser condicionaes, a termo, com encargo, remuneratórias e mediante clausula de reversão” (in “Direito das Obrigações”, p. 308, Red Livros, 2000).

O vínculo do donatário com o doador não descaracteriza a doação, seja o vínculo de caráter profissional, amoroso, familiar, religioso, apenas para exemplificar. Em regra, doação é feita a pessoa ligada.

Ressalte-se ainda, que ao intérprete da legislação tributária é defeso desprezar os institutos consagrados no direito, como é o caso do instituto da doação previsto no Código Civil, e da expressa disposição do artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002303/2003-86
Acórdão nº. : 104-20.690

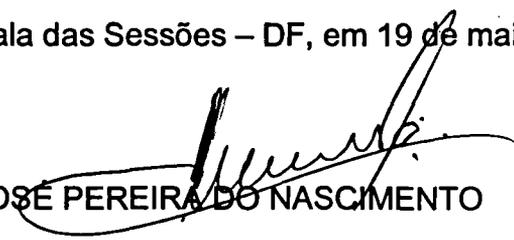
“Art. 110- A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

Destarte, não podem as autoridades administrativas mudar a natureza das coisas, no caso, alterar o instituto da doação, para exigir sobre a bolsa estudo percebida pelo recorrente, que tem nítida natureza de doação, tributo que a lei expressamente afasta.

Precedente existe, consubstanciado no acórdão nº 102-44.713, emanado da C. Segunda Câmara deste Primeiro Conselho, proferido nos autos do processo nº 11618.003046/99-80, que também deu provimento ao recurso do contribuinte.

Sob tais considerações, e por entender de justiça, dou provimento ao recurso, para a afastar a exigência do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de bolsa de estudo.

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO